



## Procuradoria-Geral do Município

### Rede de Apoio Jurídico - PGM

#### PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2244 / 2024

<b>Processo nº</b>	: 24.0.000061012-3
<b>Informação nº</b>	: 2.244/2024
<b>Interessado(a/s)</b>	: Gabinete do Secretário – SMPAE
<b>Assunto</b>	: Consulta sobre a possibilidade de contratação emergencial do serviço de logística de doações para o Município de Porto Alegre. Possibilidade. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Situação retratada na PGM - Informação Jurídica Referencial nº 07/2024 (28631692)

À RAJ-PGM,

### 1. Relatório

O Gabinete do Secretário – SMPAE, por meio do Despacho GS-SMPAE 28790999, encaminha a Procuradoria consulta sobre a possibilidade de contratação emergencial da sociedade empresária Reiter Transportes e Logística Ltda. para execução do serviço de logística de doações para o Município de Porto Alegre.

É, em síntese, o relatório. Passo a opinar.

### 2. Fundamentação

Previamente à análise solicitada, consigno que a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação direta administrativa. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, dado que a prevalência do aspecto técnico ou a presença do juízo discricionário são ínsitos da autoridade administrativa praticante do ato, bem como ínsita é sua responsabilidade por ele.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que a órgão demandante e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Feito esse aparte, passo ao enfrentamento da consulta formulada pela Gabinete

do Secretário – SMPAE no Despacho Despacho GS-SMPAE 28790999 e, diante do seu detalhamento, transcrevo-o aqui para que se tenha a precisão na questão a ser respondida:

“À RAJ-PGM,

O evento de calamidade pública, caracterizado pelas inundações que afetaram severamente a infraestrutura e a população de Porto Alegre, demanda uma resposta ágil e eficaz por parte do poder público. Tendo em vista que os prejuízos causados serão vivenciados por um longo período, cumpre à municipalidade atender com a máxima celeridade as demandas decorrentes do maior desastre climático do Estado.

Objetiva o presente expediente a contratação emergencial de serviço de logística de doações para a Prefeitura de Porto Alegre fundamentada no art. 5º do Decreto nº 22.647, de 02 de maio de 2024, o qual declara estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre pelo evento adverso Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Dante dos eventos climáticos extremos que assolaram o estado do Rio Grande do Sul desde o final do mês de abril do corrente, foram impostas medidas para mitigar os efeitos da inundação que tomou conta do município de Porto Alegre a partir do dia 03 de maio de 2024, provocando a evacuação de diversos bairros e a necessidade de atendimento à população e o acolhimento de milhares de desabrigados, tanto do município, quanto da Região Metropolitana.

No intuito de instruir o expediente justificando, assim, os fatos narrados e a necessidade da contratação, anexamos ao presente os seguintes documentos:

- a) Decreto nº 22.662, de 07 de maio de 2024, que altera o art. 5º do Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024;
- b) Decreto nº 22.667, de 09 de maio de 2024, que dispõe sobre a requisição administrativa dos bens e serviços necessários para o atendimento emergencial à situação de calamidade pública declarada;
- c) Cartilhas do TCE para os eventos climáticos de chuvas intensas;
- d) Decreto nº 22.647, de 02 de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre pelo evento adverso Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4;
- e) Decreto nº 22.654, de 06 de maio de 2024, que determina que o racionamento da água distribuída pelo DMAE;
- f) Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declarou estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul;
- g) Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul;
- h) Informações jurídicas referenciais nº 05/2024 e nº 07/2024;
- i) Notícias sobre a instalação da Central de Logística no Porto Seco.

A fim de otimizar a organização das doações recebidas, está sendo utilizada a estrutura de um galpão no complexo do Porto Seco (sambódromo), em Porto Alegre, para armazenamento das doações em grande escala, o que demanda intensa gestão no local, se fazendo necessária a contratação de empresa especializada.

Considerando que a prefeitura de Porto Alegre não apresenta alternativa viável para executar os serviços de maneira profissional que não seja através da contratação de uma empresa;

Considerando que a maior parte das empresas de logística estão alagadas e os armazéns restantes lotados, bem como a falta de tempo para cotação de outras empresas para a execução deste serviço, a Reiterlog possui notória expertise e se prontificou a assumir a operação da Prefeitura de Porto Alegre.

Considerando que esta contratação mitiga o risco de má gestão de estoques por parte do setor público, bem como fortalece o compliance no seu armazenamento e distribuição;

Considerando o disposto no inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 2021, que prevê a possibilidade de dispensa de licitação em situações emergenciais, e levando em conta o estado de calamidade decretado, justifica-se a necessidade imediata de contratação de uma empresa de logística para prover assistência e suporte ao local que abriga as doações.

A empresa contratada será responsável por fazer o trabalho de coletas, recebimento, separação e expedição de doações, coordenar e executar operações logísticas vitais, tais como o transporte de

suprimentos, a distribuição de alimentos, entre outras atividades indispensáveis para mitigar os impactos das cheias e prover assistência às comunidades atingidas.

Tendo em vista que não há tempo hábil para realização de pesquisa de preço tradicional, adotaremos o procedimento facultado pela lei mediante apresentação de notas fiscais anteriores pelo fornecedor contratado para o mesmo objeto, de forma a restar demonstrado que os preços são os regularmente praticados com outros contratantes.

O fluxo médio esperado para a operação é de 90 palets entrando e 90 saindo, o equivalente a 3 carretas por dia, conforme projetado a partir do fluxo atual. Atualmente, o valor cobrado do carrefour (WMS) pelo mesmo serviço, referente à 1a quinzena de abril foi de R\$ 597.235,11, conforme doc 28790945. Se o carrefour (WMS) tivesse o mesmo fluxo de palets esperado para a operação da prefeitura, o preço cobrado no mês seria de R\$ 498.737,00, conforme tabela 28790987. A proposta da Reiterlog para a prefeitura de Porto Alegre é de R\$ 271.000,00/mês, 46% inferior ao que é cobrado ao Carrefour (WMS) sendo vantajoso para o município tal contratação.

Com relação ao custo variável, a contratação de 20 Fiorinos dedicadas para as entregas previstas, com 24 diárias mês, ao custo mensal de R\$ 780,00 por Fiorino totaliza R\$ 18.720,00, conforme as notas fiscais disponibilizadas para o mesmo serviço prestado para a Johnson & Johnson, docs 28790987 e 28790964, apresentam um custo total de R\$ 19.716,09, valor superior ao que está sendo cobrado da Prefeitura de Porto Alegre, demonstrando a vantajosidade financeira desta contratação, especialmente em um momento de catástrofe, em que não há tempo a perder para que as doações alcancem quem precisa.

Para tanto, anexamos ao presente orçamento (documento 28790987) e notas fiscais (documentos 28790945, 28790952 e 28790964).

Portanto, em vista da urgência e da gravidade da situação enfrentada pelo município de Porto Alegre, a dispensa de licitação para contratação da empresa de logística se apresenta como medida justificável e imprescindível para garantir a efetividade das ações de socorro e reconstrução neste período de crise.

Solicita-se a análise da viabilidade jurídica da presente contratação através de uma dispensa de licitação, ou qual o instrumento jurídico mais célere para tal contratação.”

Pois bem, embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei. Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37 da CF/88, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos casos especificados na legislação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133/2021, seguindo a linha da Lei nº 8.666/1993, prevê hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), admitindo que nem sempre a realização do certame levará a melhor seleção pela Administração ou que, pelo menos, nem sempre a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto serve ao eficaz atendimento do interesse público.

A par disso, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por evidente, que a sua subsunção aos tipos legais há de ser interpretada com cautela, para o fim de evitar descolar-se do escopo almejado pelo constituinte

e, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submete-se ao crivo de fundamentada justificativa, como prescreve o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/20211.

Nessa linha de intelecção e considerando do estado de calamidade pública que assola o Município de Porto Alegre em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas reconhecido pelo [Decreto Municipal nº 22.647/2024](#), ratificado pelo [Decreto Estadual nº 57.596/2024](#) e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 36/2024](#), a Rede de Apoio Jurídico – PGM, unidade da Procuradoria-Geral do Município afeta aos desdobramentos jurídicos da situação de emergência, editou a PGM - Informação Jurídica Referencial nº 07/2024 (28631692) que sintetiza as orientações envolvendo a possibilidade contratação direta emergencial, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a fim de uniformizar o entendimento e estabelecer orientação padronizada para a administração direta e indireta do Município de Porto Alegre.

Assim, entendo que a situação se amolda perfeitamente ao retratado na prefalada manifestação referencial, devendo a unidade demandante seguir o roteiro de contratação direta emergencial discriminado, conferindo e atestado integralmente os requisitos e documentos ali exigidos, não havendo empecilho a contratação pelo seu objeto.

Nesse ponto, diga-se de passagem, o Estado do Rio Grande do Sul lançou [edital de credenciamento](#) empresas especializadas para a prestação de serviços de operação logística dos materiais recebidos a título de doação para o Estado do Rio Grande do Sul, com moldes próximos a contratação perquirida.

Destaco, desde já, que a indicação de estimativa de despesa com uso encontra respaldo legal e foi devidamente retratada no item 2.6.2 da PGM - Informação Jurídica Referencial nº 07/2024 (28631692), não havendo óbices a sua utilização desse procedimento.

Por derradeiro, em se tratando de serviços emergenciais e que demandam pronta execução e estando o valor acima dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do contrato verbal, enquanto os serviços não forem contratos formalmente e se forem prestados deverão ser custeados via indenização administrativa, seguindo as orientações da PGM – Informação Jurídica Referencial nº 02/2024 (27981320), opinativo que discrimina os requisitos de instrução necessárias ao pagamento mediante indenização administrativa fundamentados no atual estado de calamidade pública.

### **3. Conclusão**

Do exposto, esta Procuradoria conclui pela viabilidade jurídica da contratação emergencial da sociedade empresária Reiter Transportes e Logística Ltda. para execução do serviço de logística de doações para o Município de Porto Alegre, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, competindo a unidade demandante seguir o roteiro de contratação direta emergencial discriminado pormenorizado na PGM - Informação Jurídica Referencial nº 07/2024 (28631692).

Desde já, destaca-se a possibilidade que eventual execução de serviços urgentes/emergenciais sem formalização contratual devem ser custeados por meio de indenização administrativa, na forma da Informação Jurídica Referencial nº 02/2024 (27981320).

É o parecer que submeto a consideração.

Porto Alegre, RS, 27 de maio de 2.024

**Nilo Raphael Costa dos Santos**  
Procurador Municipal

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a) Municipal**, em 27/05/2024, às 21:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28795364** e o código CRC **175E477A**.

---

24.0.000061012-3

28795364v4